



PARECER Nº

363

/2025

Projeto de Lei Complementar nº 21/2025

Processo nº 453/2025

Iniciativa: ALUISIO BOI, ENFERMEIRO DELMIRAN

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 14, de 27 de novembro de 1996, de modo a permitir redução da multa em primeira autuação por poda drástica.

Trata o presente parecer de projeto de lei complementar que visa reduzir a multa em primeira autuação por poda drástica.

Pois bem, inicialmente, no que concerne à possibilidade de legislar sobre o tema, entendemos como pertinente ao município legislar sobre meio ambiente e posturas municipais, visto tratar-se de evidente assunto de interesse local, conforme art. 30, I, da [Constituição Federal](#).

No que diz respeito à possibilidade de iniciativa legislativa do vereador no caso presente, entendemos ser lícito à vereança legislar em matéria de multas por descumprimento à legislação de meio ambiente e posturas municipais, não havendo que se falar em vício de iniciativa, posto que a presente intenção legislativa não pretende dispor sobre atribuições de órgãos ou servidores públicos, nem trata de nenhum dos temas dispostos no art. 74 da [Lei Orgânica do Município de Araraquara](#), nem tampouco das matérias listadas no rol do art. 24, § 2º, da [Constituição Estadual](#).

Igualmente, não vislumbramos ofensa ao princípio da vedação ao retrocesso em matéria ambiental, posto que o intento do legislador, longe de pretender introduzir excessiva permissividade no assunto, apenas trata de fazer a devida distinção entre a punição do infrator que pela primeira vez incorre na conduta vedada e o infrator frequente.

Note-se ainda que a redução das multas em primeira autuação pode eventualmente resultar em menor arrecadação, razão pelo qual projeto fez-se acompanhar de estimativa de impacto, nos termos em que dispõe o art. 113 do [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), em linha com o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso similar.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.267, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DE **INICIATIVA PARLAMENTAR**, QUE "DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ORIGINADA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL PARA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS MUNICIPAIS DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO". ALEGADA INVASÃO À INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. OCORRÊNCIA. NORMA QUE CUIDA DE TEMA ORÇAMENTÁRIO, CONSAGRADO COMO DE INICIATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

RESERVADA AO ALCAIDE, CONSOANTE O ART. 174, III, § 4º, "1" E 47, XII, DA CARTA PAULISTA, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ARTIGO 144 DA CITADA CARTA. **ARTIGO 2º DA NORMA QUE, AO CONCEDER DESCONTO DE 20% NAS MULTAS POR INFRAÇÃO AO MEIO AMBIENTE É SIGNIFICATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA, SEM O NECESSÁRIO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO, O QUE COLIDE COM O ARTIGO 113 DO ADCT. PRECEDENTES. AÇÃO PROCEDENTE.**

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [2290243-06.2022.8.26.0000](#); RELATOR (A): XAVIER DE AQUINO; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 29/03/2023; DATA DE REGISTRO: 31/03/2023 – **grifos nossos**)

Ressaltamos que, sendo matéria de lei complementar, o projeto exige para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (Art. 75, parágrafo único, Lei Orgânica do Município de Araraquara) e, na forma regimental, estará sujeito a dois turnos de discussão e votação (Art. 244, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, anexo à Resolução número 399, de 14 de novembro de 2012).

Ante o exposto, não vislumbramos óbice de natureza jurídica ao projeto em análise.

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento deverá se manifestar sobre o assunto.

Pela legalidade.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 10 de setembro de 2025.

Dr. Lelo
Presidente da Comissão

Geani Trevisóli

Maria Paula